LEI Nº 636/89

ESTABELECE EM UNIDADE DE BTNs A BASE DE CÁLCULO E A UNIDADE DE REFERÊNCIA CONSTANTES NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PRIVIDÊNCIAS.

DIONISIO BIAZUSSI, Prefeito Municipal de São Lourenço d'Oeste-SC;

FAÇO SABER a todos os habitantes do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu Sanciono e Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - A Base de Cálculo a que se refere o artigo 34 do Código Tributário Municipal - Lei nº 298/79, de 18/12/79, tem seu valor equivalente a cem Bonus do Tesouro Nacional (100 BTNs) ou outro índice oficial do Governo que venha a ser instituido em substituição, e a Unidade de Referência, a que se refere o artigo 202 do CTM, tem valor equivalente a 40 Bonus do Tesouro Nacional (quarente BTNs), ou qualquer outro índice oficial do Governo que venha a ser instituido em substituição a este para atualização dos valores, com o que os mencionados artigos passarão a ter a seguinte redação:

"Lei nº 298/79

"Art. 34 - O imposto será calculado, segundo o tipo de serviço prestado, mediante a aplicação de alíquota sobre o preço do serviço, quando o prestador do serviço for empresa ou a ela equiparado, ou quando o prestador do serviço for profissional autônomo, sobre a Base de Cálculo de valor equivalente a cem Bonus do Tesouro Nacional (100 BTNs) ou outro índice oficial que o Governo possa vir a instituir em substituição a este para atualização dos valores, de conformidade com a tabela do Anexo I".

"Art. 202 - Além da Base de Cálculo utilizada para o Imposto sobre Serviços, fica instituida a Unidade de Referência de valor equivalente a quarenta Bonus do Tesouro Nacional (40 BTNs), ou outro índice oficial que o Governo possa vir a instituir em substituição a este para atualização dos valores, para o cálculo das Taxas".

Art. 2º - É alterado o ítem II do Anexo I - TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA, estabelecido no artigo 34 da Lei nº 298/79, com as alterações neste Anexo introduzidas pela Lei nº 544/87 de 30/12/87, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"II - Quando os serviços constantes da lista forem prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será devido sobre os seguintes percentuais:

	% sobre a Base de Cálculo para autônomo. p/ mês
"A) - Profissionais autônomos de nível universitário.....	10%
"B) - Profissionais autônomos de nível médio.....	4%
"C) - Demais autônomos.....	2%

Art. 3º - É alterada a denominação da "Taxa de Licença para localização e Funcionamento" prevista no capítulo VIII do CTM, que passa a ser designada como "TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E PERMANÊNCIA", alterando-se ainda o art. 77, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 77 - A hipótese de incidência da Taxa é o prévio exame e fiscalização, dentro do território do Município, das condições de localização, segurança, higiêne, saúde, incolumidade, bem como de respeito à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública, à propriedade aos direitos individuais e coletivos e à legislação urbanística a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica que pretenda localizar estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços, agropecuário e de demais atividades, ou ainda permanecer localizado".

Art. 4º - É alterado para 4.000% (quatro mil por cento) o percentual sobre a UR estabelecido no ítem 9 do anexo II, a que se refere o artigo 80 do CTM - TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E PERMANÊNCIA.

Art. 5º - Os artigos 14 e 24 da Lei nº 298/79 de 18/12/78, alterados pela Lei nº 583/88 de 23/12/88, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14 - No cálculo do imposto, a alíquota a ser utilizada sobre o valor venal do imóvel, será de:

I - 1% (um por cento) para os prédios e terrenos edificados;

II - 2% (dois por cento) para os terrenos não edificados e para os terrenos baldios.

"Art. 24 - O imposto será pago em moeda corrente nacional de uma só vez ou parceladamente na forma e nos prazos definidos regularmente, e seu valor pecuniário será convertido em BTN, ou qualquer outro índice oficial do Governo que venha a substituí-lo, tomando-se por valor básico o BYN estabelecido para o mês de janeiro do exercício de competência.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1990.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os artigos 1º, 2º e 5º da Lei nº 583/88; os §§ 1º e 2º introduzidos no art. 24 da Lei nº 298/79 pela Lei nº 583/88 e o parágrafo único do artigo 202 da Lei nº 298/79.

Sala das Sessões da Câmara de Vereadores de São Lourenço d'Oeste-SC, em 21 de Dezembro de 1989.

DIONISIO BIAZUSSI
Prefeito Municipal

AREOVALDO JOSE FILIPINI
Presidente da Câmara de Vereadores

RICARDO G. PETTINELLI
1º Secretário

ANILSON SPRICIGO
2º Secretário